

NTEC - 72023

Código de validação: 9BD6E2045C

NOTA TÉCNICA Nº 04/2023 - CIJEMA

TEMA: A competência delegada no âmbito do TJMA: propostas de uniformização da gestão processual e de cooperação entre as Justiça Estadual e Federal

RELATORA: Michelle Amorim Sancho Souza Diniz

DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS.
COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA
ESTADUAL. PROPOSTAS DE GESTÃO
PROCESSUAL E COOPERAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA
ESTADUAL E FEDERAL.

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, no uso de suas atribuições, debruçou-se no estudo de caso sobre a competência delegada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

O estudo foi elaborado no período de 17 de abril a 29 de maio de 2023, tendo sido referendado pelo órgão operacional do Centro de Inteligência, em reunião realizada no dia 21/06/2023. Em 07/07/2023 foi submetido à deliberação pelo Órgão Decisório, que é composto pelos membros da Comissão Gestora de Precedentes, resultando na aprovação da presente Nota Técnica com apresentação das propostas ao final indicadas.

1. INTRODUÇÃO

A competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias está prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal (CRFB/1988). Assim, por meio da Lei Federal nº 13.876/2019, houve a alteração da competência delegada e, de acordo com a Portaria da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) nº 9507568/2019 (Anexo I), foram delimitadas as comarcas estaduais que permaneceram com tal atribuição, desde que respeitada a distância de até 70 (setenta) quilômetros do município sede da Justiça Federal.

Então, com as transformações organizacionais e tecnológicas, advindas, sobretudo, com a desterritorialização e alcançadas pela Justiça Digital, propõe-se na presente nota técnica analisar os dados processuais atinentes às demandas

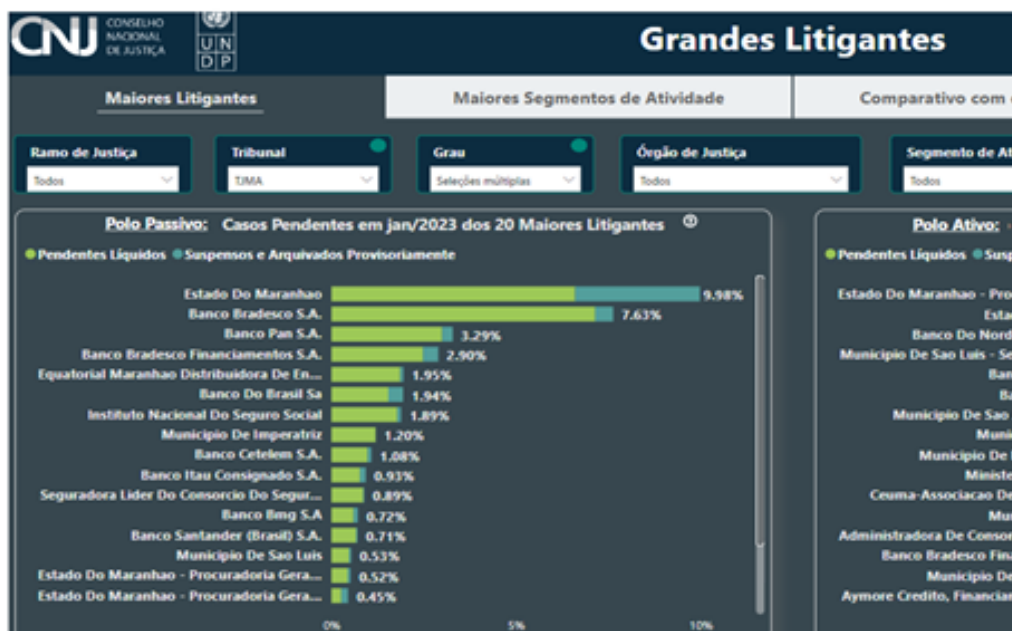


previdenciárias/assistenciais que tramitam em 1º Grau na Justiça Maranhense e, desse modo, compatibilizar a competência delegada, que se apresenta como acesso dos mais vulneráveis aos benefícios previdenciários/assistenciais, com os desafios enfrentados pela Justiça Estadual, onde está concentrada a maior quantidade de processos em tramitação e é responsável por 59% da despesa total do Poder Judiciário¹.

2. JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Atualmente, no 1º Grau, segundo dados do Painel dos Grandes Litigantes, relativos a jan/2023, 1,89% do acervo é composto por ações intentadas em desfavor da autarquia previdenciária (estão incluídas as ações acidentárias) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocupa a 7ª posição nesse *ranking*. Em levantamento feito em 01 de maio de 2021, estavam em curso 6.424 ações de natureza previdenciária/assistencial nas unidades judiciais.

Nesse sentido, não há dados a respeito do impacto orçamentário destas ações para a Justiça Estadual, que tramitam, em sua maioria, sob o pálio da justiça gratuita, nem tampouco o tempo de tramitação dessas ações, se comparado com a Justiça Federal, bem como o impacto dessas demandas na celeridade das ações de competência exclusiva da jurisdição estadual e na sobrecarga de trabalho suportada pelos(as) juízes(as) e servidores(as) públicos(as) atuantes na Justiça Estadual.



Ainda, com base na Portaria nº 9507568/2019 (Anexo II), 27 comarcas deixaram de ter a competência delegada no Estado do Maranhão. No entanto, tal competência ainda permanece em 78 comarcas pertencentes ao TJMA², com destaque para a



Comarca de São Raimundo das Mangabeiras (entrância inicial), a qual, de acordo com informações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, apresentava uma concentração de 22% dos processos oriundos da competência delegada. Destaca-se, nesse contexto, que o Estado do Maranhão, juntamente ao Estado do Pará e São Paulo, possui um dos três maiores índices de habitantes por unidade judiciária, vindo a sugerir dificuldades no acesso à justiça e possível sobrecarga de trabalho das estruturas da Justiça Estadual⁴.

Diante desse panorama quantitativo e da necessidade de se incutir mecanismos de gestão processual e de cooperação entre ambas as instâncias do Poder Judiciário como forma de concretizar uma justiça mais eficaz, bem como comprometida com a erradicação da pobreza (ODS 01 e 16) e, até mesmo, de prevenir a litigiosidade de massa, o estudo está dividido em duas temáticas: a) a primeira relativa aos mecanismos de gestão processual adotados para uniformização dos procedimentos e b) as transformações ocorridas, a nível de organização judiciária, com a Justiça Digital, por exemplo, que podem vir a impactar no trâmite dessas ações e propiciaram novos caminhos para o julgamento mais célere.

3. METODOLOGIA APLICADA

A Administração Pública, atualmente, deve estar fundamentada em uma gestão baseada em evidências (*data-driven administration*)⁵. Então, a relevância de se conhecer os dados que norteiam a temática é essencial para a elaboração de propostas de melhoria no Sistema de Justiça, embora tenha havido dificuldades nessa coleta, diante da baixa qualidade dos dados produzidos ou, até mesmo, a não coleta dessas métricas.

Logo, para a elaboração desta nota técnica foi realizada, em um primeiro momento, uma busca pelos regramentos do CNJ que regulam a temática das demandas previdenciárias/assistenciais.

Ainda, houve uma análise da jurisprudência consolidada referente a esses assuntos e, por fim, procedeu-se ao exame de processos que tramitam em unidades judiciais do TJMA, com o objetivo de propor soluções para as dificuldades encontradas.

4. PROPOSTAS DE COOPERAÇÃO E DESAFIOS NAS DEMANDAS DA COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A cooperação judicial, para além do incentivo feito pelo Prêmio CNJ de Qualidade 2023 (artigo 5º, XVI), permite a cooperação para a prática de atos judiciais (artigo 68, CPC/2015) e estão descritos no artigo 69, CPC/2015.

Assim, merece destaque a parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e o Tribunal Regional Federal (TRF5) para a tramitação e



juízo dos processos que envolvam a ampliação do seguro nacional habitacional em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (SFH), o que demonstra serem exitosas essas parcerias entre a Justiça Estadual e Federal.

4.1 Gestão processual em demandas previdenciárias/assistenciais: a importância de padronização dos procedimentos como tendência à celeridade e segurança jurídica

No âmbito da legislação processual civil, ainda que de maneira tímida, o artigo 139, VI, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), permite a gestão processual pelo(a) magistrado(a)⁶, oportunidade em que são lançadas luzes para a relevância da padronização de procedimentos no tocante à celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/1988) c/c artigo 139, II, CPC/2015) sem que constitua ofensa à independência judicial.

Nesse contexto, nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença (execução), são apresentadas situações, as quais podem ser objeto de uniformização, como maneira de racionalizar o acesso à justiça e melhor prestar a atividade jurisdicional, bem como dificuldades encontradas no trâmite processual das demandas de natureza previdenciária/assistencial.

4.1.1 Fase de Conhecimento

- **Requisitos da inicial:** artigo 319 e 320, ambos do CPC/2015.

Apresenta-se como um dos aspectos importantes do exame da inicial a documentação pessoal acostada pela parte autora, oportunidade em que deverá se verificar se o endereço apresentado é o mesmo que indicado no requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária. Em algumas situações, observa-se que o endereço indicado se encontra em nome de estranho à lide, que não confere com o apresentado no INSS e, ainda, se localizam em municípios distintos, o que sugere a necessidade de emenda, tanto para a indicação correta do domicílio da parte requerente quanto para a observância do artigo 109, § 3º, CRFB/1988.

No caso das procurações apresentadas por pessoas analfabetas, faz-se necessária a assinatura das 02 (duas) testemunhas, atrelada à assinatura a rogo, em aplicação análogo do artigo 595, Código Civil de 2002 (CC/2002), mediante a juntada dos documentos de identidade, porque o que se tem visto na prática são procurações unicamente com a identificação da digital do(a) autor(a)⁷. E, em caso de eventual audiência de instrução, com a apresentação dos documentos de identidade daqueles que estão indicados no instrumento procuratório, é possível até mesmo indagações a respeito do mandato que foi conferido.

Outro ponto de destaque é a exigência do prévio requerimento administrativo como já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores⁸, relacionado ao benefício em que se pleiteia judicialmente. Muitas vezes, o requerimento administrativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

formulado é diverso do benefício pleiteado junto ao Poder Judiciário, o que enseja a não observância desse filtro administrativo. Aliado a isso, merece destaque a situação em que não houve a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia previdenciária, por ausência de documentação a ser apresentada pela parte autora, por isso que se sugere que a parte autora, munida da documentação faltante e desde que tenha a posse de tais documentos, refaça o requerimento administrativo, a fim de caracterizar eventual pretensão resistida.

- Audiências de conciliação em demandas previdenciárias: artigo 334, CPC/2015

De acordo com comunicações feitas entre a Corregedoria-Geral de Justiça e a Procuradoria Federal, datadas do ano de 2017, há uma recomendação aos(as) juízes(as) acerca da desnecessidade de realização de audiências de conciliação em demandas previdenciárias. A despeito de não existirem dados no Sistema TermoJuris sobre o quantitativo de conciliações feitas em ações desta natureza, em exame dos dados apresentados pela Justiça Federal, no Estado do Maranhão, no período de 01 de janeiro de 2023 a 25 de abril de 2023, foram homologados 12.405 acordos, o que pode vir a revelar a necessidade de diálogo com os órgãos competentes a respeito do fomento dessas conciliações no âmbito estadual, mediante o envio de proposta prévia, se for o caso, quando do oferecimento da peça contestatória, pela autarquia previdenciária, ainda mais quando o assunto em que mais houve propostas conciliatórias foi direcionada ao salário maternidade, que não depende de perícia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça



- **Perícias:** artigos 464 e 480, todos do CPC/2015.

A realização de perícias, notadamente nas unidades do interior do Estado do Maranhão, é considerada um entrave na celeridade das demandas, uma vez que dependem de *experts* para sua concretização, bem como essas ações, em sua grande maioria, são processadas mediante a concessão da gratuidade judiciária, fato esse que dificulta o deslocamento dos(as) requerentes até mesmo para locais onde há uma estrutura governamental para a realização das perícias e a aceitação pelos profissionais das quantias pagas, com base na Resolução nº 232, de 13 de dezembro de 2016, do CNJ. Ademais, há uma carência de Instituto Médico Legal (IML) próximo a essas unidades judiciais, o que dificulta ainda mais a busca por esses profissionais específicos.

Diante dessa realidade, denota-se que, de acordo com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, nas causas que envolvam aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente (Códigos 6095, 10567, 6101, 6107, 7757), recomenda-se, no despacho inicial, a realização, desde logo, da perícia.

Nesse sentido, a inversão da perícia, levando-se as dificuldades acima apresentadas, promove a reflexão sobre se as conciliações passam a ocorrer após a realização das perícias nessa espécie de demanda ou se seria possível fomentar essa conciliação antes mesmo deste ato processual. Aliado a isso, essas perícias poderiam ser efetuadas em Núcleos Regionais de Perícia, compartilhados entre a jurisdição estadual e federal, mediante compensação orçamentária, se for o caso.

A adoção das teleperícias também se apresenta como alternativa viável à realização desse ato processual, uma vez que, em sendo o objetivo da perícia o exame do(a) periciando(a) e dos laudos médicos apresentados anteriormente sobre a existência da incapacidade alegada, a prática desse ato de maneira presencial, devido à necessidade de locomoção das partes, poderia vir a ocasionar dilações desnecessárias ao trâmite processual, em consonância com a Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ.

Por fim, ainda que na Recomendação Conjunta nº 01/2015 (Anexo III), em seu anexo, haja a unificação dos quesitos nas causas que envolvam aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a instituição de um grupo de trabalho entre juízes(as) de ambas as jurisdições, os(as) peritos(as), procuradores(as) federais,



poderia vir a uniformizar a quesitação para todas as demais demandas previdenciárias e assistenciais – artigo 6º, IX, do Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade de 2023 – e padronização dos fluxos processuais, com o objetivo de facilitar o andamento processual e a diminuição do tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento de mérito⁹.

4.1.2 Fase de Cumprimento de Sentença (Execução)

- **Utilização da calculadora ProjefWEB:** Recomenda-se a utilização de uma calculadora padronizada para a elaboração dos cálculos pelos(as) autores(as), já que nas unidades do interior do Estado, por exemplo, há uma carência de Contadoria Judicial, a fim de se evitar um número excessivo de impugnações ao cumprimento de sentença.

- **Execução Invertida:** A execução invertida ficou consubstanciada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 219¹⁰, em que não há ofensa à ordem constitucional quando a União proceder aos cálculos e apresentar os documentos relativos acerca do valor devido. Sugere-se que essa espécie de execução possa ser utilizada quando se tratar de cálculos complexos, em sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita.

4.2 Organização Judiciária

A desterritorialização foi um dos fenômenos que adveio com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Assim, a existência territorial das unidades judiciais pode ir além da extensão de determinado município, por exemplo - inovação organizacional - mediante o uso, sobretudo, das inovações tecnológicas¹¹, sem que constitua ofensa ao devido processo legal.

Os Núcleos de Justiça 4.0 – Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021, do CNJ e artigo 8º, VI, do Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade 2023 – podem, portanto, cumprir a função de aceleradores do acesso à justiça. Uma das propostas a serem sugeridas seria a concentração das demandas previdenciárias e assistenciais nesses núcleos, com o fito de formar parcerias com a Justiça Federal, para que sejam compartilhadas as estruturas de cada jurisdição, como os pontos de inclusão digital e os(as) peritos(as).

Além disso, sugerem-se maiores debates em torno da Portaria nº 9507568/2019, uma vez que, diante da inovação organizacional promovida pelos regramentos dos Núcleos de Justiça 4.0 e Juízo 100% Digital (Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ), o critério utilizado da quilometragem possa vir a ser superado com alternativas viáveis a uma melhoria na celeridade processual dessas ações.

Por fim, um aspecto operacional que deve ser anotado é o envio dos recursos de apelação para o TRF1. Atualmente, envio dos apelos é feito em sistema autônomo, em



que a Secretaria Judicial necessita realizar o *download* do processo do Sistema PJe e migrar para o sistema adotado pela Justiça Federal. No entanto, tal prática acaba por sobrecarregar os(as) servidores(as) e há atrasos quanto a essa remessa. Dessa forma, recomenda-se a integração dos sistemas com o envio direto dos recursos ao TRF1.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES DO CIJEMA

Pelo presente estudo e, devido à sistemática ora adotada, são realizadas propostas de soluções para gargalos encontrados no tratamento das demandas previdenciárias/assistências; devendo, pois, constantemente serem mensurados os dados de tais ações, para fins de acompanhamento do êxito ou não dessas medidas.

1. Debates junto à Corregedoria Geral da Justiça e a Procuradoria do INSS acerca da possibilidade de fomento das conciliações em âmbito estadual e a inversão ou não da realização da perícia, a fim de que seja realizada a proposta conciliatória;
2. Instituição de grupo de trabalho para a padronização dos laudos e do fluxograma para as demandas previdenciárias e assistenciais, a ser adotado pelos(as) juízes(as) estaduais e federais;
3. Diálogo para a instituição de Núcleos Regionais de Perícia para serem utilizados por ambas as jurisdições;
4. Instituição de Núcleos de Justiça 4.0 no Estado do Maranhão para essa espécie de demandas em consonância com o Prêmio CNJ de Qualidade;
5. Integração do sistema eletrônico para recebimento dos recursos oriundos da Justiça Estadual pelo TRF1;
6. Compartilhamento dos pontos de inclusão digital com a Justiça Federal;
7. Tratativas junto ao TRF1 acerca da Portaria nº 9507568/2019, em que foram delimitadas as comarcas estaduais que permaneceram com a competência delegada;
8. Instituição de grupo de trabalho para estabelecer os custos orçamentários desses processos para a Justiça Estadual e Justiça Federal e formas de compensação orçamentária;
9. Melhoria dos dados quanto ao estabelecimento do tempo médio e índice de conciliação, por exemplo, das demandas previdenciárias/assistenciais em conformidade com o Prêmio CNJ de Qualidade, o que permitiria a comparação desses indicadores com a Justiça Federal;
10. Instituição de grupo de trabalho para a criação de um Núcleo de Cooperação Judiciária entre ambas as jurisdições.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para a implantação das novas tendências do CPC/2015. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte. n. 76. p. 183-212, jan./jun. 2020.

CASTRO, Marilú Pereira; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da inovação em organizações da justiça: proposição de um modelo teórico-metodológico. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar.2019, p. 173-184, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395167960>. Acesso em: 8 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Competência delegada: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de Direito Previdenciário. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-competencia-delegada04022020.pdf>. Acesso em: 22 abr.2023.

NOTAS

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 abr.2023, p. 80. Observa-se, ainda, que, quanto à Justiça Federal, a relação é de 13% dos processos para 12% das despesas.

² Anajatuba, Araiões, Arame, Arari, Bacuri, Barra do Corda, Barreirinhas, Bom Jardim, Brejo, Buriti, Buriticupu, Cândido Mendes, Cantanhede, Carutapera, Cedral, Chapadinha, Coroatá, Cururupu, Dom Pedro, Governador Nunes Freire, Humberto de Campos, Itapecuru Mirim, Joselândia, Magalhães de Almeida, Maracaçumé, Matinha, Mirinzal, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Pedreiras, Penalva, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Presidente Dutra, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria do Maranhão, Santo Antônio dos Lopes, São Bento, São Bernardo, São Domingos do Maranhão, São João Batista, São Vicente Ferrer, Tuntum, Turiaçu, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Zé Doca, Esperantinópolis, Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Carolina, Colinas, Grajaú, Loreto, Mirador, Paraibano, Pastos Bons, São Domingos do Azeitão, São João dos Patos, São Raimundo das Mangabeiras, Buriti Bravo, Codó, Coelho Neto, Governador Eugênio Barros, Matões, Parnarama, Passagem Franca, São Francisco do Maranhão, Timbiras, Amarante do Maranhão, Estreito, Itinga do Maranhão, Porto Franco e São Pedro da Água Branca.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Competência delegada: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de Direito Previdenciário. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-competencia-delegada04022020.pdf>. Acesso em: 22 abr.2023, p. 27.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Competência delegada: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de Direito Previdenciário. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-competencia-delegada04022020.pdf>. Acesso em: 22 abr.2023, p. 47.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Competência delegada: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de Direito Previdenciário. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-competencia-delegada04022020.pdf>. Acesso em: 22 abr.2023, p. 13.

⁶ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para a implantação das novas tendências do CPC/2015. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte. n. 76. p. 183-212, jan./jun. 2020.

⁷ De acordo com o Tema Repetitivo 1.116, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Direito do(a) Consumidor(a), está a discutir acerca da validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

⁸ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220. DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220) – **grifos meus**.

⁹ Não há dados no Sistema TermoJuris que apontem o tempo médio de duração das demandas que envolvem benefícios previdenciárias nem assistenciais. Tal indicação permitiria a comparação com o tempo médio dessas ações que tramitam no âmbito da Justiça Federal, por exemplo.

¹⁰ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cumpre ao Supremo, ante o objetivo da ação nobre que é a de descumprimento de preceito fundamental, o implemento de visão interpretativa generosa, contribuindo para a eficácia do Direito, a racionalização dos trabalhos judiciais e, alfim, a manutenção da paz social. JUIZADOS ESPECIAIS – EXECUÇÃO – CÁLCULOS. A interpretação teleológico-sistemática da ordem jurídica, calcada na Constituição Federal como documento maior da República, conduz a placitar-se a óptica segundo a qual incumbe ao órgão da Administração Pública acionado, à pessoa jurídica de direito público, apresentar os cálculos indispensáveis à solução rápida e definitiva da controvérsia, prevalecendo o interesse primário – da sociedade – e não o secundário – o econômico da Fazenda Pública. Os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com os primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomáticamente os encara e representa – Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo 2010, página 23. (ADPF 219, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021).

¹¹ CASTRO, Marilú Pereira; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da inovação em organizações da justiça: proposição de um modelo teórico-metodológico. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar.2019, p. 173-184, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395167960>. Acesso em: 2 jul. 2023.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes
Matrícula 53991

MARCELA SANTANA LOBO
Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias
Matrícula 144071

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ
Membro do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra
Matrícula 183111

Documento assinado. PRESIDENTE DUTRA, 17/07/2023 20:14 (MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ)



NTEC - 72023 / Código: 9BD6E2045C
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/07/2023 10:38 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)
Documento assinado. CAXIAS, 18/07/2023 17:40 (MARCELA SANTANA LOBO)



NTEC - 72023 / Código: 9BD6E2045C
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente